



PROCESSO N.º : 2021009502
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 283, de 25 de novembro de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 328, de 20 de maio de 2020, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 283**, de 25 de novembro de 2021, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** "*altera a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios*", além de resultar de processo legislativo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (processo nº 2021008118). A Governadoria do Estado **vetou o autógrafo** com base nas seguintes razões:

[...].

2 De iniciativa da Governadoria, o projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa - ALEGO, via o Ofício Mensagem nº 226/2021/CASA CIVIL, de 20 de outubro de 2021, e originou o processo Legislativo nº 2021008118. Registra-se que após isso, houve uma reavaliação da situação fática, e chegou-se à conclusão de que as alterações propostas não são mais convenientes nem oportunas. Salienta-se que, com o ingresso do Governo do Estado no Regime de Recuperação Fiscal - RRF, estão sendo concentrados esforços para adotar medidas de melhoria da prestação de ações e serviços públicos, bem como para equilibrar as contas públicas e a economia, entre elas a necessidade de retomada econômica, que demandam um diálogo plural quanto às questões que envolvem o PROGOIÁS.

3 Nesse contexto, as disposições constantes do autógrafo de lei, na atual conjuntura, não são oportunas, uma vez que a participação do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás no juízo de conveniência e oportunidade para deliberação sobre o pedido de enquadramento no PROGOIÁS é de extrema importância, pois ele

e a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC detêm habilidade, conhecimento técnico, experiência referentes ao quadro de desenvolvimento empresarial goiano. Assim, nas decisões de assuntos relativos a benefícios fiscais, deve ser mantida a colaboração em conjunto do citado conselho, da SIC e da Secretaria de Estado da Economia, cujas aptidões técnicas quanto aos aspectos de regularidade fiscal das empresas e dos sócios também são essenciais, nos termos da Lei nº 20.787, de 2020.

[...].

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fls. 06 e 13), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.

01. Em síntese, o **projeto de lei que resultou no autógrafo vetado** modificava/acrescentava os arts. 11, 13, 14, 17, 20 e 23 da Lei nº 20.787/2020 (PROGOIÁS), além de revogar os arts. 15 e 16 da mesma Lei, basicamente com o propósito de suprimir o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás no processo de deliberação quanto aos benefícios do PROGOIÁS. Na prática, haveria maior concentração de poder na Secretaria de Estado da Economia, que passaria a dar a palavra final quanto à concessão do benefício. Nesse sentido eram as alterações propostas aos **arts. 11, 13, 14 e 17 da Lei nº 20.787/2020**.

Segundo a **justificativa** apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, a agilidade seria uma das características fundamentais do PROGOIÁS, de modo que, com a supressão do citado conselho, o processo de concessão do benefício do PROGOIÁS se tornaria mais célere e seria eliminada uma etapa unicamente burocrática. Menciona-se ainda a concordância da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços e da Procuradoria-Geral do Estado quanto à matéria.

Quanto à alteração do **inciso I do art. 20 da Lei nº 20.787/2020**, trata-se de alteração meramente formal, sem alterações de conteúdo; em relação ao **§ 7º-A do art. 23 da mesma Lei**, por sua vez, a alteração proposta somente explicita que não será exigida a manifestação prévia da SIC nos pedidos de migração.

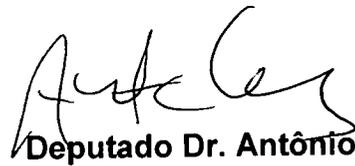
02. Considerando que a matéria original propunha alterações sensíveis na Lei nº 20.787/2020, que regulamenta o PROGOIÁS, e que o próprio Chefe do Poder Executivo refluíu de seu entendimento inicial para propiciar um amadurecimento

quanto a matéria mais plural e dialógico, entende-se de bom alvitre manter o veto ao autógrafo de lei e aguardar novo encaminhamento do Executivo sobre a questão.

03. Portanto, esta Relatoria é pela manutenção total do veto.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de Abril de 2022.



Deputado Dr. Antônio

Relator